DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9487/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16276/2013
PROTOCOLO	: 1446944
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 078/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
CONTRATADA	: PEREIRA E LEAL SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 114.840,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização dos **1º, 2º, 3º** e **4º Termos Aditivos** (fls. 153, 174, 189 e 206) ao **Contrato Administrativo n.º 078/2013** (fls.102-107) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por a prestação de serviços na especialidade Médico Psiquiatra, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R$ 114.840,00 (cento e quatorze mil oitocentos e quarenta reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

O *Acórdão AC02 - G.ICN - 1002/2015* (fls. 135-136) julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 028/2013 e a formalização contratual.

Os *1º e 2º Termos Aditivos* (fls. 153 e 174) tiveram como objeto a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, cada termo, apresentando-se, para tanto, novas dotações orçamentárias.

O *3º Termo Aditivo* (fls. 189) objetivou a prorrogação do contrato por mais 3 (três) meses e 4 (quatro) dias.

Por fim, o *4º Termo Aditivo* (fls. 206) teve como objeto retificar a cláusula terceira – da vigência do 3º Termo Aditivo, sendo assim, onde se lê: "Fica renovado à vigência deste contrato em 03 (três) meses e 04 (quatro) dias, encerrando em 03 de janeiro de 2017", leia-se: "Fica renovado à vigência deste contrato com prazo até 03 de janeiro de 2017".

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos relativos aos 1º, 2º, 3º e 4º Termo Aditivos entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–1661/2017* - (fls. 210-215).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização dos Termos Aditivos ao contrato e *imposição de multa* ao gestor diante da remessa intempestiva dos 1º e 2º Termos Aditivos a esta Corte de Contas, conforme *PAR-2ªPRC-3062/2017* - (fls. 279).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao instrumento contratual, conforme previsto no art. 120, § 4º do regramento supra.

O *Contrato Administrativo n.º 078/2013* – (fls. 102-107) revela que o seu objeto recai sobre a prestação de serviços na especialidade Médico Psiquiatra, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R$ 114.840,00 (cento e quatorze mil oitocentos e quarenta reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

No curso do Contrato foram celebrados os *1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos* – (fls. 153, 174, 189 e 206) em conformidade com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

Os *1º, 2º* e *3º Termos Aditivos* (fls. 153, 174 e 189) tiveram como objeto a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses – os 1º e 2º Aditivos – enquanto que o 3º Aditivo

estendeu o prazo de vigência por mais 3 (três) meses e 4 (quatro) dias, nos moldes do artigo 57, II da Lei Federal n.º 8.666/93.

Por seu turno, o *4º Termo Aditivo* (fls. 206) teve como objeto retificar a cláusula terceira – da vigência do 3º Termo Aditivo, sendo assim, onde se lê: "Fica renovado à vigência deste contrato em 03 (três) meses e 04 (quatro) dias, encerrando em 03 de janeiro de 2017", leia-se: "Fica renovado à vigência deste contrato com prazo até 03 de janeiro de 2017".

Dessa forma, apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos Termos Aditivos nos seguintes termos - (fls. 214-215), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 078/2013 celebrados entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Pereira e Leal Serviços Médicos S/S Ltda - me (CNPJ nº 10.758.590/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação e pela *imposição de multa ao gestor,* consoante o r. Parecer - (fls. 279), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico deste Tribunal (ANA – 1661/2017), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos do Contrato Administrativo em epígrafe, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os *1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos* ao *Contrato Administrativo n.º 078/2013* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições legais contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos referentes aos 1º e 2º Termos Aditivos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II. § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização dos **1º** e **2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 078/2013** celebrado entre o **Município de Ribas de Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito à época, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF n.º 164.217.011-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Pereira e Leal Serviços Médicos S/S Ltda. – ME**, CNPJ/MF n.º 10.758.590/0001-70, representada pelo Senhor Florivaldo Leal Neto**,** CPF/MF nº 216.814.808-24, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, configurando a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, § 4º e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização dos **3º** e **4º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 078/2013,** por estarem em consonância com a legislação vigente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, § 4º e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator